

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA**

**PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

MARÍLIA  
2010

CAMILA TIEMI SANCHES PEREIRA

PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA  
PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador:  
Prof. Ms. TEÓFILO MARCELO DE ÁREA  
LEÃO JÚNIOR

MARÍLIA  
2010

Pereira, Camila Tiemi Sanches

Penhora do fundo de garantia do tempo de serviço para pagamento de pensão alimentícia / Camila Tiemi Sanches Pereira; orientador: Teófilo Marcelo de Área Leão Júnior. Marília, SP: [s.n.], 2010.

63 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Alimentos 2. FGTS 3. Penhora

CDD: 342.1615



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

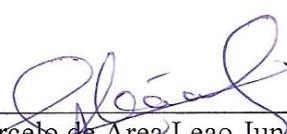
**Camila Tiemi Sanches Pereira**

RA: 38441-0

**PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):   
Teofilo Marcelo de Azevedo Leao Junior

1º EXAMINADOR(A):   
Luciano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A):   
Michele Ribeiro de Melo

Marília, 12 de novembro de 2010.

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço, primeiramente, a Deus, que planejou cada detalhe da minha vida, a Ele toda honra e toda glória.*

*Agradeço ao Ricardo, meu esposo, amigo e cúmplice, que tanto amo e admiro por trazer alegria à minha vida, por acreditar em mim e por ser sempre meu porto seguro. Meu amor, essa vitória também é sua!*

*Com lágrimas de saudade, agradeço minha mãe Fátima, que tanto se sacrificou – obrigada mãe pela vida que você me ofereceu – meus irmãos Thiago e Victor, que apesar da distância, estão presentes em todos os momentos em meu coração. Amo vocês!*

*As minhas tias Akemi e Isabel que sempre estiveram presentes em minha vida.*

*A minha família “por afinidade”, que aprendi a amar, em especial a minha sogra Gisélia, meu sogro Dirceu e minhas cunhadas Talita e Tanisse, e ao Nickynho pelo companheirismo.*

*Agradeço também, aos docentes desta instituição pelos ensinamentos, principalmente ao meu orientador prof. Teófilo Marcelo de Área Leão Júnior que sempre me instruiu com dedicação.*

*Por fim, não menos importante, agradeço meus amigos de sala, em especial minhas queridas amigas: Bianca L. Vaz, Karina Mizuno e Kédima Alcântara. Sentirei muita falta de encontrá-los todos os dias, mas tenho certeza que nossa amizade perdurará eternamente*

*“Tudo tem o seu tempo determinado,  
e há tempo para todo o propósito  
debaixo do céu”.*

Eclesiastes 3: 1

PEREIRA, Camila Tiemi Sanches. **Penhora do fundo de garantia do tempo de serviço para pagamento de pensão alimentícia**. 2010. 63 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

## RESUMO

A presente monografia trata sobre a matéria relacionada à possibilidade de penhora sobre os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço. Primeiramente, o estudo apresenta uma visão geral do instituto dos Alimentos, apresentando-se o conceito, natureza jurídica e características do direito aos alimentos. Ainda, é tratado sobre os modos de satisfação da obrigação alimentar, para, então, ensejar a introdução da questão do FGTS. No que tange ao Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, o trabalho apresenta uma visão geral do instituto. O FGTS é questão ainda recente no ordenamento jurídico pátrio, visto ter sido criado no ano de 1966 e ter ganhado *status* constitucional no ano de 1988. O tema da penhora sobre os depósitos do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, para a satisfação de crédito alimentar, tem sido apresentado por artigos doutrinários e julgados, como elemento de discussão, em casos jurídicos de inadimplência de débitos alimentares. O assunto não é pacífico na doutrina e na jurisprudência e o presente trabalho demonstrará a questão analisando os dois citados institutos – os Alimentos e o FGTS -, orientando o leitor ao entendimento geral sobre a questão.

**Palavras-chave:** Alimentos. FGTS. Penhora.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CPC: Código de Processo Civil

CTN: Código Tributário Nacional

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

SFH: Sistema Financeiro da Habitação

STF: Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – DOS ALIMENTOS .....	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Quanto à Natureza dos Alimentos .....	11
1.2.1 Alimentos Naturais e/ou Necessários .....	12
1.2.2 Alimentos Civis e/ ou Côngruos.....	12
1.3 Quanto à Causa Jurídica .....	13
1.3.1 Legais e/ou Legítimos .....	13
1.3.2 Voluntários .....	14
1.3.3 Indenizatórios .....	14
1.4 Quanto à Finalidade.....	16
1.5 Características do Direito a Alimentos .....	17
1.5.1 Personalíssimo .....	17
1.5.2 Incessível .....	18
1.5.3 Impenhorável .....	18
1.5.4 Incompensável .....	19
1.5.5 Imprescritível.....	20
1.5.6 Intransacional.....	21
1.5.7 Irrepetível ou Irrestituível.....	21
1.5.8 Irrenunciável.....	22
1.5.9 Atuais e Futuros.....	22
2. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS .....	24
2.1 Fundamentos do Direito aos Alimentos .....	24
2.2 Do Caráter de Ordem Pública do Direito aos Alimentos .....	25
2.3 Da Natureza Jurídica do Direito à Prestação de Alimentos.....	26
2.4 Dos Pressupostos da Obrigação Alimentar .....	26
2.4.1 Binômio Necessidade X Possibilidade, Proporcionalidade no <i>Quantum</i> da Obrigação .....	27
2.4.2 Possibilidade do Alimentante .....	28
2.4.3 Necessidade do Alimentado .....	28
2.4.4 Existência de Companheirismo, Vínculo de Parentesco ou Conjugal.....	30
2.5 Sujeitos da Obrigação.....	30
2.5.1 Alimentos aos Filhos Menores .....	31
2.5.2 Alimentos aos Filhos Maiores, Pais e Irmãos. ....	31
2.5.3 Alimentos Decorrentes do Casamento ou União Estável.....	33
2.6 Modos de Satisfação de a Obrigação Alimentar .....	33
2.6.1 Desconto em Folha de Pagamento, Artigo 734 CPC. ....	34
2.6.2 Expropriação de Aluguéis e Outros Rendimentos.....	35
2.6.3 Usufruto, Garantia Real e Fidejussória. ....	35
CAPÍTULO 3 – PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	36
3.1 Da Ação de Alimentos.....	36
3.2 Meios de Execução da Prestação não Satisfeita .....	37
3.2.1 Coerção Física – Prisão Civil do Devedor de Alimentos .....	37
3.2.2 Coerção Patrimonial - Execução por Quantia Certa.....	39

3.2.3 Exceção a Impenhorabilidade do Bem de Família .....	40
CAPÍTULO 4 – DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FGTS .....	42
4.1 Noções do FGTS .....	42
4.2 Depósitos Mensais .....	44
4.3 Beneficiários .....	46
4.4 Natureza Jurídica do FGTS .....	46
4.4.1 Quanto ao Empregado .....	46
4.4.2 Quanto ao Empregador .....	47
4.5 Hipóteses de Levantamento dos Depósitos .....	48
4.6 Fundamentos para o Levantamento do Saldo do FGTS para pagamento de Alimentos.....	52
4.6.1 Do Direito a Vida .....	53
4.6.2 Princípio da Proporcionalidade .....	55
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

A figura dos alimentos na sociedade pátria se revela uma solução importante para um problema social crescente na sociedade atual. Na medida em que a população mundial cresce geometricamente, os problemas familiares também aumentam.

Ao mesmo tempo em que pessoas são amparadas pelos familiares ou até mesmo pelo Estado, encontramos, muitas vezes, pessoas que são desamparadas e permanecem em iminente risco de perder sua dignidade ou mesmo a vida.

Situações diversas contribuem para o desamparo de crianças, adultos e idosos. Separações conjugais, abandonos, atos ilícitos, são inúmeras as situações que dão causa a processos judiciais culminando em sentenças condenatórias de obrigação alimentar.

O desamparo econômico é uma das primeiras conseqüências dos desajustes da sociedade contemporânea, o que gera, então, um grande número de processos no sistema judiciário.

Como se não bastasse, o sistema judiciário não oferece, no mesmo ritmo de crescimento dos problemas, soluções eficazes para o término satisfatório das lides. É notório o acúmulo de processos e a lentidão do judiciário. Este panorama força a comunidade jurídica a estabelecer soluções hábeis para conter esse problema social, mais especificamente, encontrar meios de solução eficazes para estancar esta “ferida social”.

Sem a intenção de esgotar o assunto, o presente trabalho tem o intuito de explorar a figura jurídica dos Alimentos, para ao final analisar a possibilidade de penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como mais um meio de adimplemento da obrigação alimentar.

## CAPÍTULO 1 – DOS ALIMENTOS

### 1.1 Conceito

Em sentido amplo, a palavra alimentos tem o significado de mantimentos, substâncias que, ingeridas ou absorvidas por um ser vivo, o alimenta ou nutre; todas as substâncias utilizadas como fonte de matéria e energia, das quais necessitam a função vital dos homens e animais para desenvolver o crescimento, movimento, reprodução, etc. (FEREIRRA, 2001, p. 32).

No direito, alimentos é a prestação fornecida em dinheiro ou espécie a uma pessoa que deles dependem para manutenção da vida.

Os alimentos são prestações periódicas impostas por lei como uma forma de assistência ao necessitado, tendo por finalidade oferecer os recursos necessários para aqueles que não podem, por si só, prover seu próprio sustento.

Em termos técnicos jurídicos, Cahali (1994, p. 13) conceitua os alimentos:

A palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Nesse sentido, verifica-se que a palavra “alimentos”, no aspecto jurídico, vai além do simples significado de mantimentos como na linguagem comum.

Ela significa tudo o que é necessário para a manutenção de uma vida digna, inclusive levando em consideração o meio social em que o alimentando vive.

Nas palavras de Santos (1999, p. 03):

O homem, como ser animal, necessita do indispensável para o seu desenvolvimento orgânico; como ser pensante, do indispensável para o seu desenvolvimento intelectual; como ser social, do indispensável para o desenvolvimento da moral e dos costumes.

Para alguns doutrinadores alimentos compreenderão o que é estritamente necessário à manutenção da vida do alimentando, enquanto que para outros poderão compreender tanto o necessário como coisas supérfluas, dependendo das condições em que vive o alimentando e as possibilidades do alimentante. Conforme veremos no decorrer do presente trabalho.

## 1.2 Quanto à Natureza dos Alimentos

Para bem situarmos no presente estudo, passemos à análise da natureza dos alimentos. A respeito de sua natureza, a doutrina sustenta que se dividem em naturais ou necessários, civis ou cômputos.

Nos dizeres de Gonçalves (2005, p.442):

Os alimentos são de diversas espécies, classificados pela doutrina segundo vários critérios:

Quanto à natureza: podem ser naturais ou civis. Os naturais ou necessários restringem – se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida; os civis ou cômputos destinam – se a manter a condição social, o status da família.

Diferentemente do Código Civil de 1916, o Código Civil em vigor traz essa diferenciação, já consagrada pela doutrina, em seus artigos 1694 § 2º e 1704 parágrafo único.

O artigo 1704 do Código Civil em vigor demonstra a diferenciação entre os alimentos naturais e os civis. O caput do referido artigo trata de alimentos civis, enquanto que em seu parágrafo único faz menção aos alimentos naturais. Diz o texto do Código Civil Pátrio:

Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Note-se que o caput do artigo supracitado define a pensão alimentícia decorrente de separação judicial, e expõe que o cônjuge considerado culpado terá direito apenas aos alimentos necessários, enquanto que o cônjuge considerado inocente poderá exigir os alimentos civis.

Passamos à análise primeiramente dos alimentos tidos como Naturais ou Necessários e em seguida abordaremos os alimentos Civis ou Cômputos.

### 1.2.1 Alimentos Naturais e/ou Necessários

Os alimentos Naturais, denominados igualmente de Necessários, são aqueles indispensáveis para a subsistência do ser humano.

São estritamente necessários para manutenção da vida de uma pessoa, tem seu alcance limitado, como alimentação, vestuário, habitação e saúde.

Na definição de Monteiro (2004, p. 362) “*Alimenta naturalia* ou alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é necessário á manutenção da vida de uma pessoa - o *necessarium vitae*, como a alimentação, os tratamentos de saúde, vestuário, a habitação”.

Pode-se dizer, portanto, que os alimentos naturais são destinados a prover o mínimo necessário para a subsistência do alimentado e que sem esse auxílio, fornecido pelo alimentante, teria em iminente perigo sua vida, pois por si só não conseguiria sobreviver.

### 1.2.2 Alimentos Civis e/ ou Cômmodos

São alimentos Civis, também conhecidos como Cômmodos, aqueles que diferentemente dos alimentos Necessários/ Naturais, ultrapassam o mínimo necessário para a mera manutenção da vida de um ser humano.

Ensina-nos Cahali (1994, p. 16), sem dúvida um dos maiores especialistas na matéria:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae*, e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Em relação aos alimentos Civis, podemos dizer que são consideradas as circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade e sua condição social. Portanto, engloba também lazer e demais benefícios inerentes à condição social do alimentando.

No mesmo sentido, ensina Monteiro (2004, p. 362): “*Alimenta civilia* ou alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais - o *necessarium personae* - como o lazer e a educação”.

Assim, inclui, além do *Necessarium Vitae*, o *Necessarium Personae*, pois se levará em consideração a possibilidade de quem tem o dever de prestar os alimentos e a necessidade do alimentado em meio à condição social por ele vivida.

Abrangendo desta forma não só a alimentação, vestuário, saúde e habitação, mas também às necessidades morais e intelectuais como viagens e cursos, que serão estipulados de acordo com o meio em que vive o alimentando e as necessidades decorrentes de seu grupo social.

### **1.3 Quanto à Causa Jurídica**

Em relação à causa Jurídica da obrigação, podem ser legais e/ou legítimos, voluntários e indenizatórios, que respectivamente, decorrem de uma norma legal, de uma declaração de vontade e de um ato ilícito.

Assim, pode-se dizer que a causa Jurídica da obrigação alimentar emanam ou da Lei ou de uma atividade do homem, pois como veremos mais profundamente adiante o dever de prestar alimentos considerados Voluntários e Indenizatórios são aqueles decorrentes de uma atividade Humana, enquanto que os legítimos e/ou legais são decorrentes da Lei.

O dever de prestar alimentos decorrerá da Lei por haver um vínculo de parentesco, da vontade por manifesto através de testamento ou contrato, e de ato ilícito quando houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

#### **1.3.1 Legais e/ou Legítimos**

São legítimos os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal, aqueles que resultam diretamente da Lei.

Cahali (1994, p. 19) na obra *Dos Alimentos* discorre com muita propriedade que:

Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (*ex iure sanguinis*), por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem *ex dispositione iuris*, inserem-se no Direito de Família, onde, aliás, estão disciplinados.

A definição apresentada por Cahali tem amparo no artigo 1694 caput do Código Civil Brasileiro: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Portanto, da obrigação alimentar, advinda da Lei, têm-se três pressupostos: parentesco, vínculo marital ou união estável.

Os alimentos, decorrendo da relação de parentesco deveram ser prestados pelos ascendentes, descendentes quando maiores, irmãos germanos ou unilaterais.

Decorrentes de casamento ou união estável, os alimentos serão prestados, respectivamente, pelo ex-cônjuge e ex-companheiro.

### **1.3.2 Voluntários**

A pensão alimentícia é considerada voluntária quando decorre da declaração de vontade de quem em regra não teria a obrigação de prestar este auxílio, mas o faz por vontade própria.

Os alimentos voluntários são oferecidos por mera liberalidade conforme nos ensina Cahali (1994, p. 19):

Voluntários são os que constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*; resultantes ex dispositione hominis, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento.

Pode-se dizer que alimentos voluntários são aqueles que emanam de uma obrigação contratual (*inter vivos*) assumida por quem não tinha o dever legal de prestar a obrigação ou emanam de uma declaração de última vontade (*causa mortis*) manifestada através de testamento.

### **1.3.3 Indenizatórios**

Os alimentos indenizatórios, também denominados de ressarcitórios, são aqueles provenientes da atividade humana em que houve a prática de um ato ilícito.

O dever de pagar alimentos neste caso é considerado uma forma de indenização ex delicto, para reparação do dano.

Será caracterizada a obrigação de prestar alimentos decorrentes de ato ilícito quando houver ação ou omissão, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Não havendo algum desses requisitos, não haverá o dever de indenizar.

Ambas as causas, geradoras de indenização na esfera civil, deverão ter, na esfera penal, sentença judicial condenatória, quando se tratar de ressarcimento de dano proveniente de ato ilícito, assim, além da sanção penal, poderá ser aplicada a responsabilidade civil face ao autor do ilícito.

O artigo 948 II do Código Civil Pátrio trata dentre as formas de indenização por ato ilícito o dever de prestar alimentos àqueles que o de cujos devia quando de sua morte “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações; II-na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Assim, quando resultar em morte do ofendido, o autor do ato ilícito, poderá ser acionado na esfera civil para indenizar, a título de alimentos, os dependentes do de cujos.

Ainda sobre indenização, o Código Civil dispõe que também são devidos alimentos quando o ato ilícito praticado pelo agente causar ao ofendido lesão corporal da qual resulte a impossibilidade deste garantir sua manutenção e/ou de sua família:

Dispõe o artigo 950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucro cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. § único: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Considerando o artigo exposto, tem-se o entendimento de que o valor mensal a ser pago aos beneficiários do falecido, ou mesmo à vítima que sofreu lesões e tornou-se incapaz para o labor, poderá ser de trato sucessivo ou pagos de uma única vez.

Portanto, diferentemente do que ocorre nos alimentos legítimos, tratados no direito de família, a indenização decorrente de ato ilícito poderá ser paga em prestações periódicas, ou de outra forma convencionada entre as partes.

Neste sentido, podemos dizer que essa indenização não tem caráter tão somente alimentar, mas também indenizatório, e pode, inclusive, integrar o patrimônio do credor.

Devido ao caráter indenizatório e, principalmente, por não ter caráter exclusivamente alimentar, discute-se se o não pagamento de alimentos decorrentes de ato ilícito gera a possibilidade, em caso de inadimplemento da prestação, de prisão civil do devedor.

No ilustre pensamento de Gonçalves (2005, p. 444):

Tem-se decidido, com efeito, que constitui constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de responsabilidade civil *ex delicto*. Somente se a admite como meio coercitivo para adimplemento de pensão decorrente do parentesco ou matrimônio, pois o preceito constitucional que excepcionalmente permite prisão por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito.

Assim, temos que a prisão civil do devedor é uma forma coercitiva inerente a obrigação alimentar decorrente do direito de família. Portanto, não há que se falar nessa sanção quando a obrigação alimentar é derivada da responsabilidade civil gerada por ato ilícito, ou seja, se esta tiver caráter meramente indenizatório.

## 1.4 Quanto à Finalidade

Os alimentos se distinguem em provisórios, provisionais e definitivos, conforme a classificação de Gonçalves. (2007, p. 158):

Classificam-se os alimentos em definitivos (ou regulares), provisórios e provisionais. Definitivos são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos (CC, art. 1.699). Provisórios (ou *ad litem*) são os fixados liminarmente, no despacho inicial proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei de alimentos (Lei n. 5.478/68). Provisionais são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante (geralmente a mulher) e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC, art 852). Daí a razão do nome *ad litem*. Os provisionais exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo.

Provisionais são aos alimentos concedidos em caráter cautelar ao requerente conforme disposto nos artigos 852 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil insere os alimentos provisionais dentre as ações cautelares, assim, devem ser requeridos através de ação própria e são sujeitos aos requisitos para concessão de qualquer liminar cautelar: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na prática quase sempre preparatória de ação de separação ou divórcio. Devido ao seu caráter acautelatório poderá ser cassado durante o trâmite da ação.

São provisórios os alimentos arbitrados ao suplicante desde o início da ação de alimentos ou de separação, quando havendo provas suficientes de parentesco, casamento ou união estável, o juiz poderá fixar os alimentos provisórios que deverão ser pagos até decisão final e são irrevogáveis por se tratar de antecipação dos efeitos de tutela, conforme artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os alimentos provisórios são previstos na Lei de Alimentos - Lei nº. 5.478/68, devem ser requeridos na própria ação de alimentos, e têm característica de tutela antecipada. São concedidos, portanto, em decisão interlocutória, dispensado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

As duas espécies, não apresentam diferença quanto à finalidade que é fixação de alimentos temporários. Para Rizzardo (2007, p. 799) “a distinção está apenas no nome”.

Já os alimentos definitivos são aqueles estabelecidos em sentença judicial, após analisada a contestação do réu, em que não caiba mais recurso, e tem caráter permanente.

## **1.5 Características do Direito a Alimentos**

### **1.5.1 Personalíssimo**

Essa característica é primordial por influenciar as demais que se referem ao instituto dos alimentos. A pensão alimentícia é destinada às pessoas que por si só não podem ou não conseguem manter seu próprio sustento. Portanto, o crédito alimentar deve ser destinado tão somente ao alimentando, ou seja, é intransferível, não ultrapassa àquele que não consegue se sustentar.

Para Gonçalves (2005, p. 458):

A sua qualidade de direito de personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de que sua titularidade não passa a outrem por negócio ou fato jurídico.

Portanto, tendo em vista a preservação da vida do alimentado, não se admite que a titularidade do crédito alimentar transmita-se a outrem.

### **1.5.2 Incessível**

Devido ao caráter personalíssimo, o crédito não pode ser objeto de cessão, se o fosse seria contra sua natureza, haja vista que o direito de alimentos é inerente ao alimentando.

Sobre o assunto ensina Cahali (1994, p. 92):

Em síntese: o direito de alimentos participa das obrigações que não podem ser cedidas por ser a finalidade da prestação a que ele corresponde “determinada de tal forma que sólo puede ser obtenida realizándola precisamente a favor del titular” e assim, falta eficácia jurídica à cessão dos alimentos futuros”.

Entretanto, vale ressaltar que somente os créditos dos alimentos futuros não podem ser objeto de cessão de crédito. O crédito das pensões já vencidas podem ser integrados ao patrimônio do alimentando e neste caso podem ser objeto de cessão de crédito.

Sobre o mesmo tema, nas palavras de Gonçalves (2005, p. 459) “O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver sem tê-lo recebido. Pode sim ser cedido”.

O motivo para a autorização da cessão do crédito alimentar de pensões vencidas é o de que o alimentando não fez uso tempestivo desses recursos, e mesmo assim conseguiu sobreviver, razão pela qual, o crédito deixa de ter caráter vital.

### **1.5.3 Impenhorável**

Considerando que o crédito pago a título de pensão alimentícia é destinado à manutenção da vida do alimentando, este jamais poderá ser penhorado para garantir qualquer obrigação assumida pelo alimentando, eis que o direito à vida é indiscutivelmente garantido no ordenamento jurídico Pátrio e se sobrepõe a qualquer outro direito fundamental.

Neste sentido, de proteção á vida do necessitado, preceitua o artigo 1707 do Código Civil que o crédito alimentar é “insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Sobre a impenhorabilidade do crédito alimentar aduz Monteiro (2004, p. 373):

Também são impenhoráveis as prestações alimentícias; nenhum credor da pessoa alimentada terá direito de fazer incidir penhora sobre o montante das prestações devidas pelo alimentante. Com essa proibição, visa-se não retirar de quem quer que seja o mínimo indispensável à vida ( CPC, art. 649, II).

Entretanto, quando se tratar de prestações que já estão integradas ao patrimônio do alimentando (que foram convertidas em bens), a impenhorabilidade que tende a proteger principalmente os alimentos necessários, o *necessarium vitae*, não será mais admitida como medida protetiva e estes bens, se for o caso, poderão ser objeto de penhora.

Também em análise a impenhorabilidade do crédito alimentar, Gomes (apud Gonçalves, 2005, p. 460), afim de melhor explicitar o assunto:

Os alimentos são impenhoráveis em estado de crédito e, deste modo, a impenhorabilidade não acompanha os bens em que forem convertidos. A penhora pode recair na soma de alimentos provenientes do recebimento das prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem especificamente tais situações, mas o juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é garantia instituída em função da finalidade do instituto.

Portanto, considerando a finalidade do instituto, a pensão alimentícia é, em regra, isenta de penhora, conforme estabelece os artigos 1707 do Código Civil, in fine, e art. 649, II Código de Processo Civil. Assim, somente serão passíveis de penhora, os bens do alimentante, ainda que adquiridos com montante da pensão alimentícia.

#### **1.5.4 Incompensável**

Por ter caráter de indispensabilidade, inerente a manutenção da vida de uma determinada pessoa, e considerando que a compensação é uma forma de extinção de obrigação, é proibido a compensação das dívidas pessoais quando o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentado.

Se fosse permitido que os débitos pessoais entre o devedor e o credor de alimentos recaíssem sobre o crédito alimentar, os danos causados ao alimentado seriam irreparáveis, pois este depende do crédito para sua subsistência.

Gonçalves (2007, p. 163) em breves palavras nos ensina:

A compensação é meio de extinção de obrigações. O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação porque seria extinto, total ou parcialmente, com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência.

Em complemento ao texto, Gonçalves (2007, p.163) faz uma ressalva, baseando-se em entendimentos jurisprudenciais, que em determinadas situações poder-se-á haver compensação: “A jurisprudência, no entanto, vem permitindo a compensação, nas prestações vincendas, de valores pagos a mais, entendendo tratar-se de adiantamentos do pagamento das futuras prestações”.

Assim, podemos entender que essa característica, tem exceções, devendo ser aplicada moderadamente para que não se torne causa de eventual enriquecimento ilícito do alimentando.

### **1.5.5 Imprescritível**

O direito aos alimentos é imprescritível, assim, pode ser pleiteado através da Ação de alimentos a qualquer tempo.

O que prescreve é o direito ao recebimento de alimentos vencidos, fixados judicialmente e não pagos. Portanto, o que prescreve é a execução dos alimentos conforme preceitua o artigo 206 §2º do Código Civil.

A prescrição, dos alimentos, opera-se em dois anos a contar da data de cada prestação vencida, mas o direito de exigir as demais prestações vincendas e ingressar com a Ação de alimentos não prescreve.

Acerca da prescrição do instituto esclarece Gonçalves (2005, p. 461):

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que não seja exigido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há anos. No entanto prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordos e não pagas, a partir da data em que se vencerem.

Portanto, poderá o alimentando, presentes os pressupostos da reclamação, ingressar com a ação de alimentos em qualquer tempo já que a necessidade pode surgir a qualquer momento. Mas após decisão judicial ou homologatória, se o alimentante não cumprir com a

obrigação, após dois anos do vencimento de cada prestação, dar-se-á a prescrição, caso o alimentando não venha a requerer a execução dos alimentos.

### **1.5.6 Intransacional**

Da mesma forma em que não se permite a renúncia do direito aos alimentos, não se permite a transação.

Nas palavras de Gonçalves (2005, p. 461):

Sendo indisponível e personalíssimo, o direito a alimentos não pode ser objeto de transação (CC, art.841). Em consequência, não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso. A regra aplica-se somente ao direito de pedir alimentos, pois a jurisprudência considera transacionável o *quantum* das prestações, tanto vencidas como vincendas.

Considerando que a transação somente é admitida em direitos patrimoniais de caráter privado, e que o direito a alimentos é de direito privado, caráter pessoal e interesse público, a transação não é admitida. O que pode ser transigido é o *quantum* dos alimentos já devidos.

### **1.5.7 Irrepetível ou Irrestituível**

As prestações que foram pagas ao alimentando, a título de alimentos, são irrestituíveis, não poderão ser reembolsadas ao alimentando. Ora, se o que foi pago ao alimentando tem caráter vital, este não poderia devolver o que foi utilizado para manter sua subsistência. Além disso, somente são arbitradas as pensões quando presentes os pressupostos do direito aos alimentos.

Neste sentido, na obra Curso de Direito Civil Brasileiro ao tratar do Direito de Família Diniz (2002, p. 474) afirma que os alimentos são “irrestituíveis, pois, uma vez pagos, os alimentos não devem ser devolvidos”.

Nos dizeres de Venosa (2006, p. 384):

Não há direito à restituição dos alimentos pagos, tanto provisórios como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que em recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em direito é perigosa: nos casos patológico, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o solvens terá direito à restituição.

Quando arbitrados os alimentos provisórios e estes forem em valores superiores aos definitivos, o montante que já foi pago a título de alimentos provisórios não poderá ser abatido nas prestações futuras dos alimentos definitivos e nem ser cobrado, como reembolso, pelo alimentante.

### **1.5.8 Irrenunciável**

Considerando que os alimentos são essenciais a subsistência do ser humano, não se pode renunciar seu direito, que por decorrência lógica estar-se-ia permitindo a renúncia da vida.

É unânime entre os doutrinadores a irrenunciabilidade do direito aos alimentos, entre eles esclarece Gonçalves (2005, p. 463):

O direito a alimentos constitui uma modalidade de direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício.

É possível renunciar ao seu exercício, mas não renunciar ao direito. Deste modo, se hoje uma pessoa se recusa a receber alimentos, por não precisar do auxílio, isso não a impede de, posteriormente, quando sobrevier a necessidade, esta retome seu exercício do direito de exigir a pensão alimentícia.

### **1.5.9 Atuais e Futuros**

Devido à sua natureza, não se admite o pedido pretérito de alimentos, já que de alguma forma o alimentando pode prover sua subsistência até aquele momento. Portando, o alimentando somente poderá requerer os alimentos atuais e os futuros.

Em relação ao significado de alimentos atuais e futuros, trata-se do momento em que se receberão as prestações. Admite se, portanto, requerer prestações para o presente e o futuro, não para o passado, momento em que logrou sobreviver sem o auxílio do alimentante.

Aduz Monteiro 2004, p. 374):

Os alimentos objetivam a satisfação de necessidades atuais ou futuras e não as passadas (*in praeteritum non vivitur* ou *nemo vivit in praeteritum*). Têm eles finalidade prática, a subsistência da pessoa alimentada. Se desta, bem ou mal, logrou sobreviver sem recorrer ao auxílio do alimentante, não pode pretender, desde que se resolveu a impetrá-lo, se lhe concedam alimentos relativos ao passado, já definitivamente transposto.

Vale ressaltar que, os débitos pretéritos podem sim ser cobrados, a característica que analisamos (atuais e futuras) são inerentes à constituição do direito aos alimentos e não à obrigação alimentar. Assim, podem-se cobrar quaisquer débitos e prestações após a constituição da obrigação.

## **2. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE ALIMENTOS**

### **2.1 Fundamentos do Direito aos Alimentos**

Tanto na doutrina quanto no ordenamento jurídico Pátrio, pode-se facilmente encontrar os fundamentos do direito aos alimentos.

Para Diniz (2002, p. 467) a obrigação de Prestar Alimentos tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado.

De acordo com o artigo 1694 do Código Civil os alimentos deverão manter a condição social daquele que os recebe, por óbvio, sempre considerando as condições de quem os proporciona.

Essa garantia de manutenção da condição social do credor de alimentos não deve significar enriquecimento ilícito, luxos e abusos, mas que ao menos seja o necessário para a manutenção de sua dignidade. Neste sentido o projeto de Lei nº 6.960/2002 tentou modificar o final do artigo 1694, para dizer que os alimentos devem servir para que a pessoa viva com dignidade.

Esse projeto de lei, no que se refere às expressões dispostas no código civil “os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social” e “inclusive para atender às necessidades de sua educação”, visou modificar o artigo 1694 para que ele passasse a vigorar com a seguinte redação: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver com dignidade”.

Além da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios mais importantes da Constituição Federal, o princípio da solidariedade, consagrado no artigo 3º, I e III da Carta Magna também deve ser interpretado como fundamento do direito aos alimentos, quando estes se tratar do direito de família. Pois há o dever de amparo recíproco entre os membros de uma família.

Assim, a família tem o dever de garantir a dignidade de seus membros, os quais necessitam de auxílio, não só no aspecto legal, mas também moral.

Nesse sentido verifica-se que o instituto dos alimentos tem grande amplitude no ordenamento jurídico pátrio devido a sua importância vital, não apenas para que uma vida humana não seja interrompida, mas também para garantir a dignidade da pessoa diante da sociedade em que vive.

## **2.2 Do Caráter de Ordem Pública do Direito aos Alimentos**

O objetivo principal do instituto dos alimentos é assegurar que a vida do alimentando não pereça, assim, identifica-se na obrigação alimentar um dos direitos inerentes à personalidade, considerado essencial, razão pela qual recebe a proteção Estatal.

Sobre o tema ensina Rizzardo (2007, p. 722):

Funda-se, outrossim, a obrigação alimentícia sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida humana e a necessidade de dar às pessoas certas garantias no tocante aos meios de subsistência. Neste sentido, emerge evidente participação do Estado na realização de tal finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la. Assim, os instrumentos legais que disciplinam este direito, e os meios específicos reservados para a sua consecução, revestem de um caráter publicístico a obrigação alimentar.

Vale salientar que o dever alimentar tem caráter de ordem pública por estar diretamente relacionado ao direito à vida.

Um exemplo do caráter de ordem pública do instituto está disposto no artigo 14 do Estatuto do Idoso que determina: “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Sobre o cunho assistencial e moral que cabe ao estado e a família, Venosa (2006, p 377) aduz:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mutua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Apesar de ser dever do Estado prestar assistência aos necessitados, de certa forma, este dever é transferido através de leis aos parentes, aliviando assim, na medida do possível, seu encargo. Desta forma o Estado tem interesse direto no fiel cumprimento das normas que tratam da matéria, tanto assim que oferece meios coercitivos eficazes, quando não é cumprido o dever, inclusive autorizando a prisão do devedor.

### **2.3 Da Natureza Jurídica do Direito à Prestação de Alimentos**

No que se refere à natureza jurídica do direito a pensão alimentícia, existe divergência entre três posições doutrinárias.

A primeira posição doutrinária defende que a natureza jurídica dos alimentos é um direito pessoal extrapatrimonial. Por essa teoria, o alimentando não teria interesse econômico no recebimento das prestações, ou seja, não há o objetivo de ampliar o patrimônio do credor, mas apenas de suprir suas necessidades vitais.

Em sentido oposto, o segundo entendimento é de que se trata de um direito patrimonial, tendo em vista que a pensão alimentícia é paga em pecúnia ou em espécie, e consequentemente o caráter econômico não poderia ser afastado.

Por fim, a terceira teoria, que me parece a mais adequada por estar em consonância com a finalidade do instituto, defende uma mescla entre as correntes anteriores, defendendo que os alimentos são revestidos de caráter pessoal e também patrimonial, têm finalidade pessoal e conteúdo patrimonial.

Por óbvio, a finalidade do instituto não é ampliar o patrimônio do alimentando, mas a consequência lógica é que a prestação de alimentos poderá impedir que o patrimônio deste seja corroído. Por outro lado, não se pode negar o caráter de solidariedade familiar que lhe é inerente.

### **2.4 Dos Pressupostos da Obrigação Alimentar**

Tendo em vista as decisões jurisprudências sobre o tema escolhido para este estudo, as quais analisaremos no último capítulo do presente trabalho, delimito a partir desse ponto a abordagem tão somente aos alimentos tratados no direito de família.

Ante o exposto, os alimentos resultantes de ato ilícito e de liberalidade não serão objeto deste estudo.

Dispõe o artigo 1.695 do Código Civil que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Daí são inferidos os pressupostos da obrigação alimentar que são: existência de vínculo familiar, necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante.

#### **2.4.1 Binômio Necessidade X Possibilidade, Proporcionalidade no *Quantum* da Obrigação**

A Lei determina que sejam fixados os alimentos na proporção do que o alimentante possa pagar e de acordo com as necessidades do alimentado.

Consoante o §1º do artigo 1.694 do Código Civil “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Para se estabelecer o *quantum* da obrigação, deve-se levar em consideração a possibilidade de quem os deve e a necessidade de quem os receberá, conforme explica Monteiro (2004, p, 368): “A Lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência”.

Por óbvio, não seria justo tirar uma quantia exagerada daquele que não pode sequer prover sua subsistência, deixando-o a mercê da sorte. Assim, como não seria justo fixar ínfimo valor a aquele que pode arcar com uma quantia significativa que não desfalque sua condição social e financeira.

Como exemplo, temos o caso de um jogador de futebol que paga ao filho a título de pensão alimentícia 5% de seus vencimentos. Em tal caso seu ganho mensal é muito alto e a quantia paga ao filho é mais que suficiente para subsistência. O valor pago neste caso é capaz de beneficiar o alimentando nos estudos, lazer e outros gastos, considerados supérfluos. No caso em tela são pagos os alimentos considerados civis, tendo em vista que ao estipular a pensão levou-se em consideração também o meio social em que a criança vive.

Já em outros casos, mais corriqueiros, quando o requerido da ação de alimentos não tem emprego fixo ou mesmo tendo, seus vencimentos são muito baixos, o valor da pensão

alimentícia costuma ser fixado em 30% do salário mínimo, valor este muito baixo, mas que sem o qual o suplicante teria sua vida em risco iminente. Estes são considerados alimentos naturais, destinados apenas à manutenção da vida do alimentando como mantimentos, roupas e remédios. Muitas vezes, sequer são suficientes para garantir a dignidade do suplicante, mas assim são fixados por não ter o alimentante condições de prover maiores benefícios ao alimentando sem que tenha sua própria subsistência colocada em risco.

### **2.4.2 Possibilidade do Alimentante**

Ainda que a forma de se fixar o valor da pensão alimentícia seja aleatória, dever-se-á analisar a extensão da possibilidade econômica do alimentante.

Nos dizeres de Monteiro (2004., p. 368):

É necessário que o alimentante se encontre em condições de fornecer a ajuda, isto é, que não haja desfalque no tocante ao próprio sustento. Se o alimentante possui tão-somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado.

Neste sentido, ao fixar o *quantum* da obrigação alimentar, o Juiz deverá ser cauteloso já que a intenção do instituto é preservar a vida do alimentando, garantindo-lhe dignidade e não desfalcar o patrimônio do alimentante.

Desta forma, não seria hábil fixar o valor da pensão de forma a desestabilizar economicamente o alimentante, o que poderia resultar em insolvência civil, podendo causar-lhe dificuldade ao próprio sustento e o não pagamento da pensão estipulada. O que certamente o levaria a prisão por não cumprir a obrigação alimentar.

### **2.4.3 Necessidade do Alimentado**

Ao fixar o valor da prestação alimentícia, o magistrado, deverá analisar além da possibilidade do obrigado, como visto anteriormente, a necessidade do alimentando.

Acerca do assunto ensina Cahali (1994, p. 556):

Dá dizer-se que “quando o art. 400 do CC determina que alimentos devam ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, está deixando ao prudente critério do juiz a estimativa, para

que bem se pesem aquelas e estes”, “por isso mesmo, no processamento que conduz ao arbitramento da pensão alimentícia, exige-se do juiz uma deliberação que reúna ponderação e decisão, com indispensável uso da parcela de autoridade que se convencionou denominar de prudente arbítrio, à semelhança das tomadas pelo *bonus pater familias*”.

O Julgador deverá usar como critério as condições sociais em que vive o alimentando para assim, fixar o *quantum* suficiente e digno àquele que necessita.

Afim de melhor quantificar o valor a ser fixado a título de pensão alimentícia, encontramos na doutrina, alguns critérios que devem ser analisados quais sejam:

A condição social: Primeiramente devemos especificar que a condição social é item essencial para fixar o *quantum* da pensão alimentícia. Considera-se condição social, o meio em que vive o alimentando e sua família.

A idade do alimentando: O menor de tenra idade, como um bebê, que seja saudável, não tem as mesmas despesas que uma criança em idade escolar, razão pela qual, este último deverá ter fixado o valor de sua pensão alimentícia maior que o primeiro, desta forma a proporção do valor fixado deverá ser aumentado conforme as necessidades do alimentando.

Despesas com alimentos in natura: Para calcular aproximadamente os gastos com alimentos in natura deverá ser considerada a idade do alimentando. Por óbvio não se pode comparar os gastos de alimentação de um bebê que é amamentado e um adolescente, assim para fixar este fator que é essencial e primordial à vida, o Juiz analisará cada caso levando em conta o potencial do alimentando de acordo sua faixa etária.

Despesas com Educação: Serão considerados os gastos com material escolar, locomoção à escola, cursos extracurriculares, entre outros pertinentes à educação. Mas, vale dizer que aquele que sempre estudou em escola pública, no intuito de aumentar o valor da pensão alimentícia, matricula-se em escola particular, não terá garantido o direito ao aumento da pensão.

Despesas com diversão e vestuário: Essas questões tornam - se muito variáveis, assim, deve-se analisar a condição social, idade e local onde vive o alimentando.

Despesas com Saúde: As despesas com saúde não devem, em regra, ser fixas, exceto quando se tratar de alimentando que sofra de doença incurável.

Temos que, ao atentar-se para esses critérios, o alimentando terá todas as suas necessidades satisfeitas, de forma que o *quantum* da obrigação atenderá a finalidade do instituto dos alimentos, que é suprir as necessidades do alimentando sem dilapidar de forma inescrupulosa o patrimônio do alimentante.

#### **2.4.4 Existência de Companheirismo, Vínculo de Parentesco ou Conjugal**

Para que haja a obrigação alimentar é necessário o vínculo de parentesco entre o sujeito ativo e passivo. Mas, vale salientar que nem todos os parentes estão obrigados a prestar alimentos, inexistente, por exemplo, a obrigação alimentar entre os parentes por afinidade.

De acordo com os artigos 1696 e 1697 do Código Civil, o dever legal de prestar alimentos cabe aos ascendentes, descendentes e irmãos germanos ou unilaterais, ressalvado critério de ordem estabelecido pelo próprio diploma legal.

No que diz respeito à obrigação alimentar, há vínculo familiar não só entre aqueles que descendem do mesmo tronco ancestral, mas também entre os cônjuges, companheiros e adotados, que como veremos a seguir, mais detalhadamente, têm o dever de prestar e exigir alimentos uns dos outros.

#### **2.5 Sujeitos da Obrigação**

A obrigação alimentícia advinda de parentesco é recíproca (CC, arts. 1.694, 1696 e 1.697) entre ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau. Assim essas pessoas podem ser credoras e devedoras, pois ao mesmo tempo em que há o direito de requerer, existe a obrigação de prestá-los.

Ressalte-se que deverão ser acionados os parentes mais próximos e, na falta destes, os mais remotos. Portanto, o alimentando não poderá escolher o parente que irá acionar, de forma que conforme disposto no artigo 1.697 do Código Civil deverá requerer, primeiramente, dos pais. Na falta destes aos avós e assim sucessivamente aos ascendentes. Não havendo ascendentes poderão ser acionados os descendentes, ressalvada a ordem de sucessão, e na falta destes poderão ser acionados os irmãos tanto germanos quanto unilaterais.

Com relação à falta de parentes, devemos entender que não se trata tão somente de inexistência do familiar, mas, também, quando existirem, sejam ascendentes, descendentes ou irmãos, e os mesmos não tendo condições econômicas para auxiliar aquele que requer os alimentos. Neste sentido, ensina Venosa (2005, p. 387): “A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também, ausência de capacidade econômica dele para alimentar”.

Assim, quando um filho necessitar de alimentos deverá acionar, primeiramente, seu pai ou sua mãe, na falta desses ou se estes não tiverem condições financeiras sequer de prover seu próprio sustento, os próximos a serem chamados a lide serão seus ascendentes em linha reta mais próximos, que no caso seriam os avós.

Também são sujeitos do direito aos alimentos decorrentes do direito de família, os cônjuges e companheiros, consoante o disposto no artigo 1.694, caput, do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”.

### **2.5.1 Alimentos aos Filhos Menores**

O dever alimentar é obrigatório para atender tanto os filhos legítimos ou ilegítimos, assim como nascituros e/ou filhos havidos fora do casamento.

Sobre os alimentos devidos à prole Monteiro (2004, p. 365) ensina:

Os filhos menores têm o direito de ser alimentados pelos pais. A propósito dessa obrigação referente aos filhos menores, cumpre ter em mente o pensamento de Frank: Convocar um ser humano à existência é assumir o compromisso de ser a sua providência e de arredá-lo do sofrimento e das privações. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Além de fundamental, é dever legal dos pais a provisão da educação de seus filhos, tanto quanto garantir o necessário para o sustento destes. Quando os pais forem separados, aplicar-se-á o princípio da divisibilidade da obrigação e estes contribuirão, cada um, de acordo com as possibilidades de seus recursos.

### **2.5.2 Alimentos aos Filhos Maiores, Pais e Irmãos.**

Aos filhos maiores serão devidos os alimentos pela relação de parentesco, diferentemente dos filhos menores, tendo em vista que com a maioridade civil cessa o pátrio poder. Assim como os filhos menores, eles também terão direito ao auxílio para completar os estudos, mas, desde que ainda não sejam capazes de se auto-sustentar.

Para Monteiro (2004, p. 365):

O instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade familiar. Pacificou-se na jurisprudência o princípio de que a cessação da menoridade não é causa excludente do dever alimentar.

A pensão alimentícia será devida mesmo quando o beneficiário for maior e capaz, desde que não possa por si só prover seu sustento. Entretanto, neste caso a pensão somente será devida quando o alimentando necessitar de auxílio para concluir os estudos e se for o caso para assistência à saúde, pois não seria hábil garantir sustento àquele que tem condições de prover através de seu trabalho sua manutenção, de modo que em hipótese alguma, a pensão alimentícia poderá servir de incentivo ao ócio.

Sobre cessar ou não automaticamente a obrigação alimentar advinda a maioridade do alimentando, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº. 358, pacificando o entendimento de que a maioridade do alimentando não é causa de extinção da obrigação alimentar.

Para extinguir-se a obrigação alimentar constituída enquanto o credor ainda era menor, faz se necessário que o devedor requeira, após o alimentando atingir a maioridade, a exoneração dos alimentos. Ressalte-se que, na ação de exoneração de alimentos é garantido ao alimentando o contraditório e a ampla defesa.

Prosseguindo a relação daqueles que podem ser credores e devedores de pensão alimentícia (*ex iure sanguinis*) vale dizer que o auxílio beneficiará os descendentes, os ascendentes e os irmãos (colaterais em 2º grau). Os alimentos serão oferecidos, neste caso, se houver necessidade de ajuda, e quando relacionado a irmãos, somente se estes não tiverem nenhum ascendente ou descendente em condições de alimentá-los.

Os pais, avós, bisavós e demais ascendentes poderão acionar seus descendentes para prover-lhes um meio de sustento em momento de necessidade. Neste sentido, bem lembra Laurent (apud Monteiro, 2004, p. 366): “Também têm direito a alimentos os pais perante os filhos. Seria realmente coisa escandalosa, diz Laurent, ver um filho negar alimentos ao pai, dando, por assim dizer, a morte a quem lhe deu a vida”.

Em complemento ao assunto Monteiro (2004, 367) afirma:

Diante dos questionados preceitos legais, verifica-se que há quatro classes de pessoas obrigadas à prestação alimentícia, formando verdadeira hierarquia no parentesco: 1ª) pais e filhos, reciprocamente; 2ª) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; 3ª) os descendentes, na mesma ordem, excluído o direito de representação; 4ª) os irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Analisando os preceitos legais, temos que a obrigação alimentar decorrente de parentesco é de natureza legal e por isso o encargo do instituto recairá sobre pessoas que são expressamente designadas, ou seja, sua indicação é taxativa.

### **2.5.3 Alimentos Decorrentes do Casamento ou União Estável**

A obrigação alimentar entre os cônjuges ou companheiros é disciplinada no artigo 1.694 do Código Civil, o dever entre eles é de mútua assistência o que significa dizer que devem prestar auxílio reciprocamente um ao outro em todas as necessidades e adversidades da vida.

Receberá alimentos o cônjuge ou companheiro separado, ou até mesmo os que residirem sob mesmo teto, ambos se comprovada a necessidade desse benefício. Os cônjuges culpados pela separação só terão direito em caso de ausência de parentes em condição de ajudá-los ou se forem incapazes de trabalhar, para assim não incentivar o ócio.

O antigo cônjuge ou companheiro receberá pensão enquanto estiver sozinho. Em caso de outro relacionamento, como casamento ou companheirismo, esse benefício será interrompido. Ressalte-se que o benefício será interrompido somente em relação ao cônjuge, havendo filhos estes continuaram sendo beneficiados.

Como já citado, só será consentida a pensão alimentícia se provada a necessidade. Cederá aquele que tiver a maior possibilidade em termos financeiros, ou no caso de salários iguais entre cônjuges ou companheiros, a pensão será dispensada.

### **2.6 Modos de Satisfação de a Obrigação Alimentar**

De acordo com o artigo 1.701 do Código Civil o alimentante poderá satisfazer sua obrigação dando uma pensão, em dinheiro/espécie ou fornecendo em sua própria casa sustento e hospedagem, ao alimentando.

Em tese, é permitido ao devedor escolher a forma pela qual cumprirá a obrigação, entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá fixar a forma da prestação devida. O juiz tem a faculdade de escolher a melhor forma de adimplemento da obrigação, haja vista que em algumas situações a opção feita pelo obrigado pode ser impraticável ou inconveniente.

Para Diniz (2002, p. 482):

A Lei n. 5.478/78, art. 25 prescreve: “a prestação pecuniária estabelecida no artigo 403 do Código Civil [hoje corresponde ao art. 1701] só pode ser autorizada pelo Juiz, se a ela anuir o alimentando capaz. De modo que, se p.ex., qualquer incompatibilidade entre alimentante e alimentário, o órgão judicante não pode constringer o segundo a conviver com o primeiro na mesma casa. Revigora-se, então, a pensão alimentar pecuniária, ou seja, o fornecimento periódico de uma soma (mensal, trimestral, anual ou quinzenal).

Assim, o magistrado analisando o caso concreto decidirá qual a melhor forma de satisfação da obrigação, portanto, o direito de escolha do obrigado nesse caso não é absoluto.

A obrigação alimentar poderá ser satisfeita também através de desconto em folha de pagamento ou através de retenção de outros rendimentos do alimentante.

Ressalte-se que, havendo motivos, a forma de pagamento estipulada inicialmente poderá ser alterada em qualquer tempo.

### **2.6.1 Desconto em Folha de Pagamento, Artigo 734 CPC.**

O desconto em folha de pagamento busca receber os valores devidos a título de prestação alimentícia diretamente na fonte de rendimentos do devedor.

O artigo 734 do CPC trata pormenorizadamente da espécie:

Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Para se reter na fonte os valores relativos à pensão alimentícia deverão ser comunicados os empregadores, à autoridade ou a empresa, em que labora o devedor.

Entretanto, quando o alimentante tiver rompido seu contrato de trabalho essa garantia se perderá. Referente à situação de desemprego do obrigado Diniz (2002, p. 485) expõe sua opinião:

Nada mais justo, pois, que atribuir ao alimentado, em face dos termos amplos do acordo, participação naquilo que o alimentante recebe naquele momento, ainda mais porque essa indenização tem, ela mesma, a finalidade de garantir-lhe a subsistência, nos meses de desemprego.

Com essas palavras Diniz expressa que é a favor do alimentante ter participação nas verbas trabalhistas indenizatórias recebidas pelo alimentado, tendo em vista que essa verba é garantida como meio de sustento do empregado e de seus dependentes em situação de desemprego.

### **2.6.2 Expropriação de Aluguéis e Outros Rendimentos**

Nos caso em que o devedor tenha bens que produzam rendimentos a Lei nº.5.478/68, art. 17, possibilita que as prestações alimentícias sejam cobradas desses rendimentos:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha de pagamento, poderão ser as prestações cobradas de aluguéis de prédios ou de quaisquer rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentado ou por depositário nomeado pelo juiz.

Assim, os aluguéis de prédios ou outros bens do alimentante servirão como fonte de rendimento para cumprimento de pensão alimentícia.

Vale dizer que a Lei não impõe qualquer restrição quanto à natureza do rendimento. Portanto, conclui-se que qualquer rendimento em favor do alimentante poderá ser retido para cumprimento de obrigação alimentar.

### **2.6.3 Usufruto, Garantia Real e Fidejussória.**

O artigo 21 da Lei nº.6.515/77, dispõe que "para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória". Assim, poderão os bens móveis (penhor) ou imóveis (hipoteca) servir como garantia de para o adimplemento da obrigação Também é autorizada a garantia pessoal como aval e a fiança.

O mesmo dispositivo legal em seu § 1º trata dispõe "Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista em usufruto de determinados bens do cônjuge devedor".

Vale dizer que tais medidas são formas eficazes para garantir o pagamento de prestações vincendas e pode ser requerida pelo credor, pelo Ministério Público ou decretada de ofício, desde que iminente o atraso das prestações.

## CAPÍTULO 3 – PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

### 3.1 Da Ação de Alimentos

O meio técnico para se requerer a pensão alimentícia é a Ação de alimentos. Esta poderá seguir ritos distintos: o rito ordinário do Código de Processo Civil, o rito especial, previsto nos artigos 852 a 854 do mesmo diploma e o rito previsto na Lei nº. 5.478/68.

A Lei de Alimentos estabelece procedimento especial, mais célere, face ao caráter vital do instituto. Ao propor a ação o requerente deverá apresentar provas de parentesco (certidão de nascimento) ou de dever alimentar (certidão de casamento ou provas de companheirismo). Caso não possa fazer prova desses pressupostos, os quais asseguram a obrigação alimentar, a ação seguirá o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Seja qual for o rito da Ação, o foro competente para a propositura é o do domicílio do alimentando. Tal regra tem o intuito de beneficiar a parte considerada hipossuficiente da demanda.

Consoante a Lei de alimentos, a petição inicial seguirá os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, com exceção do valor da causa que será apenas estimado pelo autor. Em seqüência o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na falta de entendimento entre as partes, estando presentes os pressupostos da obrigação, o julgador fixará, desde logo, os alimentos provisórios enquanto perdurar a lide.

Os efeitos da sentença que concede os alimentos retroagem à data da citação do réu. Vale dizer que a procedência da ação não fica adstrita aos termos do pedido, assim se magistrado fixar o valor da pensão alimentícia maior do requerido na petição inicial não será o julgamento considerado a mais que o pedido.

Nas palavras de Gonçalves (2005, p. 491):

Na sentença, o juiz fixa alimentos segundo seu convencimento, não estando adstrito, necessariamente, ao *quantum* pleiteado na inicial. Não constitui, assim, julgamento extra petita a fixação da pensão acima do postulado na aludida peça, pois o critério é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentado.

A pensão alimentar pode ser paga ao alimentando, periodicamente, conforme ajustado entre as partes ou estipulado pelo julgador, podendo ser mensal, trimestral, anual ou mesmo quinzenal, compreendendo os fatores essenciais à vida.

Inexistindo prova pré-constituída a Ação seguirá o rito ordinário, não menos importante que o concentrado, é caso, por exemplo, de ação de alimentos cumulada com ação de investigação de paternidade ou maternidade. Neste caso, deve seguir rito comum ordinário, previsto nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como já vimos anteriormente, os alimentos provisionais podem ser concedidos em caráter liminar, caso em que devem seguir o rito especial previsto nos artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil.

A Ação cautelar no que se refere ao instituto dos alimentos é cabível nas ações de separação judicial, anulação de casamento, divórcio. Podem ser preparatórias e incidentais, em ação de alimentos do rito ordinário como em casos de ação de investigação de paternidade (filho não reconhecido).

### **3.2 Meios de Execução da Prestação não Satisfeita**

A execução de alimentos é prevista nos artigos 16 a 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) e nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil Pátrio.

O Exeqüente dispõe de duas formas coercitivas para cobrar o que lhe é devido: expropriação de bens e prisão do devedor.

De acordo com a lei de alimentos, há uma gradação nas formas executórias, de forma que a execução seja menos gravosa ao executado.

Cabe ao credor optar pela execução dos alimentos prevista no artigo 732 ou 733 ambos do Código de Processo Civil, que respectivamente tratam da execução por quantia certa, contra devedor solvente, ou pedido de prisão civil do devedor.

Quando há dívidas pretéritas e recentes tem-se a possibilidade de fazer uso dos dois mecanismos, quais sejam, o rito da coerção pessoal para as três últimas prestações e também para aquelas que se vencerem no curso do processo, e o rito da expropriação para as prestações pretéritas.

#### **3.2.1 Coerção Física – Prisão Civil do Devedor de Alimentos**

Havendo título judicial constituído e sendo injustificado o seu inadimplemento tem-se a garantia constitucional da prisão civil face ao devedor de alimentos, providencia esta que poderá ser tomada para garantir o cumprimento da obrigação.

Segundo a súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça é possível se cobrar apenas as três últimas prestações pelo rito da coerção pessoal, ou seja, com o pedido de prisão.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) vetou a prisão civil do depositário infiel, somente permitindo-a na hipótese de dívida alimentar conforme disposto em seu artigo 7º n.º.7: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridades judiciárias competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Vale dizer que essa é uma medida extrema, sendo exceção à regra vedatória, na qual não se permite em nosso ordenamento jurídico a prisão civil, conforme dispõe o art. 5º LXVII da Carta Magna:

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:  
LXVII Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Tendo em vista que a prisão civil é exceção ao direito fundamental de liberdade individual, a coerção física será admitida apenas em casos de inadimplemento voluntário, já que essa coerção não possui caráter criminal.

Acerca do artigo 5º LXVII da Carta Constitucional Gonçalves (2005, p. 500) nos ensina que:

Em razão da gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal, a Constituição Federal condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e inescusabilidade do devedor em satisfazer a obrigação (art.5º LXVII) [...] Assim, a falta de pagamento da pensão não justifica, por si, a prisão do devedor, medida excepcional “que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua os meios necessários para saldar a dívida, procura por todos os meios protelar o pagamento judicialmente homologado”.

Neste sentido, poderá ser decretada a prisão do alimentante quando, embora solvente, e tendo possibilidade de fornecer o pagamento, o devedor não o faz intencionalmente deixando o alimentado à mercê da própria sorte.

É importante ressaltar que a pena detentiva só será admitida quando o devedor frustra ou deseja frustrar a prestação, de modo que quando razoável sua justificativa não há que se falar em prisão.

Assim, a contar da data da intimação, o devedor terá o prazo de três dias, sob pena de prisão, de comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. A justificativa de não poder efetuar o pagamento das prestações deve ser fundamentada e corroborada através de provas robustas dessa impossibilidade, somente assim poderá elidir o decreto de prisão.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o artigo 733 § 2º do Código de Processo Civil: “o cumprimento da penalidade de prisão não exime o devedor de pagamento das prestações vencidas e vincendas”. Portanto, temos que a prisão não substituirá o pagamento da pensão.

### **3.2.2 Coerção Patrimonial - Execução por Quantia Certa**

É admissível o credor cobrar os alimentos por meio da execução por quantia certa, entretanto, essa forma não é muito usual devido à demora da solução.

Tendo em vista que a extinção da execução se dá nos casos previstos no artigo 794 do Código de Processo Civil, normalmente, o credor ingressa primeiro com pedido de prisão civil do devedor, já que optando pela coerção física nada impedirá que, posteriormente, requeira a execução por quantia certa.

Sobre a execução por quantia certa Gonçalves 2005, p. 500) ensina que:

Em regra, só se promove a execução por quantia certa quando o devedor não efetua o pagamento das prestações nem mesmo depois de cumprir a pena de prisão. É que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações vencidas.

Ainda sobre o assunto, Gonçalves (2005, p. 500) aduz que se o alimentante optar pela execução por quantia certa, deverá aguardar se findar a penhora e leilão dos bens, para só depois requerer a coerção física do devedor:

Se o credor, entretanto, optar pela execução por quantia certa, iniciada esta e efetuada a penhora de bens, inadmissível a postulação, simultaneamente, da prisão do devedor inadimplente. Se, entretanto, não optar por essa forma de cobrança, deverá respeitar uma ordem de prioridades, em respeito à liberdade individual do alimentante.

Para requerer o adimplemento de obrigação alimentar face ao devedor solvente, basta o credor buscar o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos. Intimado o devedor terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento, a partir daí passa a incidir multa de 10% sobre o débito atualizado consoante preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cabe ao credor requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando bens à penhora.

Essa sistemática também pode ser usada para as decisões interlocutórias, aos alimentos temporários, entretanto, conforme o artigo 475-O do Código de Processo Civil a cobrança deverá ser processada em autos apartados, para não criar obstáculos ao andamento da ação.

Nas palavras de Rizzardo (2007, p. 834) todos os bens do devedor, móveis ou imóveis, exceto as restrições legais, são passíveis de penhora para garantir o cumprimento da obrigação alimentar:

Esta execução terá por objeto a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art.646 CPC). Todos os bens do devedor, exceto as restrições estabelecidas em lei, respondem para o cumprimento da obrigação (art.591 do CPC).

Diante da importância do instituto dos alimentos, frente a seu caráter vital, a Lei não restringe sequer a penhora do bem de família do devedor conforme veremos mais detalhadamente a seguir.

### **3.2.3 Exceção a Impenhorabilidade do Bem de Família**

O bem de família tem por finalidade proteger do desabrigo e desestruturação da entidade familiar, assim, os bens de família, por proteção legal, não podem ser penhorados.

Na legislação brasileira coexistem duas espécies de bem de família, o voluntário e o involuntário.

O bem de família voluntário está disciplinado no Código Civil Pátrio, no qual o artigo 1711 dispõe que por vontade dos cônjuges, da entidade familiar ou mesmo de terceiros, 1/3 do patrimônio familiar poderá ser destinado a instituir o bem de família.

Já o bem de família involuntário tratado na Lei n. 8.009/90 é previsto que, ainda que não se tenha instituído um imóvel residencial como bem de família, o imóvel onde reside a

entidade familiar tem a proteção da impenhorabilidade, mesmo sem a necessidade do procedimento previsto no Código Civil.

Mesmo diante da importância do instituto de proteção do bem de família, existem exceções a sua impenhorabilidade, seja de bens móveis ou imóveis.

O artigo 3º da Lei n. 8.009/90 traz um rol de situações em que o bem de família poderá ser penhorado, entre eles o inciso III que exclui a proteção do instituto Bem de Família do devedor de pensão alimentícia.

Artigo 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

III - pelo credor de pensão alimentícia;

Não se pode admitir a proteção do imóvel do devedor, ainda que seja sua única moradia, quando, no pólo oposto, o interesse jurídico a ser tutelado for à própria vida do credor. Diante do caráter patrimonial do Bem de Família, bem fez o legislador em excluir a proteção do instituto em relação ao devedor de alimentos, já que é indiscutível a preponderância do direito à vida sobre o direito ao patrimônio.

Neste tópico, analisamos, mesmo que brevemente o instituto Bem de Família apenas para melhor aclarar alguns dos fundamentos que possibilitam a penhora do FGTS para o pagamento dívida alimentar.

## **CAPÍTULO 4 – DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FGTS**

Como já exposto no presente trabalho, o alimentante dispõe de diversas formas para cumprir com sua obrigação, entretanto, nem sempre a obrigação é cumprida e o alimentado fica a mercê da própria sorte.

Muitas vezes, mesmo diante de todas as formas coercitivas, o alimentando se vê impossibilitado de receber a pensão de que depende sua vida, pois são inúmeros os casos em que o devedor não tem emprego, não possui bens, e mesmo após cumprir a prisão civil continua sem saldar as prestações alimentícias.

Por vezes até mesmo o alimentante gostaria de saldar o débito, mas não tem meios para fazê-lo.

Diante desta problemática, em determinados casos, tem se autorizado a penhora do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento de dívida alimentar.

### **4.1 Noções do FGTS**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído em 13 de setembro de 1966, até essa data o empregado que cumprisse dez anos de trabalho na mesma empresa tinha garantida sua estabilidade no emprego e só poderia ser demitido por justa causa, extinção da empresa, força maior ou mediante pagamento de indenização. Fora desses casos a demissão do empregado, quando estável, era expressamente vedada.

Muitas vezes a figura protetiva da estabilidade, que deveria ser um benefício ao trabalhador, tornava-se inútil e até prejudicial. Devido ao valor elevado da indenização e a garantia de estabilidade, antes que o trabalhador completasse os dez anos de vínculo empregatício, rotineiramente, eram demitidos.

Assim, em vez da estabilidade, que era contornada pelos empregadores ao demitir seus funcionários antes que completassem o decênio na mesma empresa, os trabalhadores se viam desempregados e sem uma reserva razoável para manter a dignidade até que conseguissem um novo trabalho.

Devido a essa problemática o FGTS foi criado como alternativa a estabilidade, em pouco tempo tornou-se o meio mais eficiente de proteção aos trabalhadores do setor privado, garantindo aos brasileiros, com carteira assinada, o direito de terem reservados em uma conta todos os meses o equivalente a 8% de sua remuneração em seu favor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pelo Governo Federal, com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. (BRASIL, 2010)

Os recursos são depositados todo mês pela empresa em nome do trabalhador, têm o objetivo de com juros e correção monetária serem acumulados ao longo da vida do empregado, garantindo a ele e seus dependentes segurança financeira em momentos de necessidade.

No início o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço era optativo ao trabalhador que podia escolher entre a estabilidade e o novo mecanismo de proteção.

Optando pelo regime do FGTS, o fundiário perderia o direito à estabilidade após o lapso temporal de dez anos, entretanto, teria depositado pelo empregador um valor mensal, como uma espécie de reserva, a ser sacado em casos de demissão imotivada, aposentadoria e demais situações previstas em Lei.

Contudo, a opção por um dos dois regimes não passava de tese, na prática os empregadores passaram a admitir apenas aqueles que optavam pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o regime da estabilidade foi abolido e o FGTS passou a ser um direito do trabalhador. Deixou de ser optativo e passou a ser interpretado como instrumento eficaz na garantia de tempo de serviço ao obreiro, assim como fonte para investimentos governamentais.

Em razão de seu caráter social o FGTS foi inserido do art. 7º inciso III da Carta Magna: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço”.

Para Alexandrino e Paulo (2008, p.255)

O FGTS também favorece o empregador de forma indireta, ao ampliar a oferta de moradias populares e propiciar as condições necessárias para o financiamento e comercialização dessas habitações, bem assim ao gerar maiores investimentos governamentais em saneamento básico e infraestrutura urbana (calçamento de ruas, rede de esgotos sanitários, etc.).

Além de flexibilizar as demissões no país, o FGTS passou a ser um mecanismo de investimento social. O sistema fornece condições à formação de um fundo de aplicações.

A Lei nº. 8.036/90, atual norma que versa sobre o sistema, dispõe em seu artigo 6º, IV, VI e VII e artigo 9º § 2º sobre a viabilização financeira que o fundo oferece para o financiamento de habitações populares, saneamento básico e infra-estrutura-urbana. Aliás, desde quando a primeira Lei do FGTS foi editada em 1966, uma de suas propostas era que se utilizassem seus depósitos no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), no intuito de financiar investimentos em moradias populares e obras de saneamento básico.

Mais uma hipótese de aplicação dos recursos do fundo foi instituída pela lei 11.491/2007. Sendo criado o Fundo de Investimento do FGTS, o qual previu a aplicação do fundo em investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento.

Podemos dizer que de forma indireta o FGTS além do direito individual do trabalhador, proporciona também o bem estar social, já que toda coletividade pode usufruir dos benefícios.

A Caixa Econômica Federal (BRASIL, 2010) que é a gestora do FGTS disponibiliza em site oficial informações acerca do sistema, no qual dispõe que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem como objetivo:

Formar um fundo de indenizações trabalhistas; Oferecer ao trabalhador a possibilidade de formar um patrimônio em troca da estabilidade no emprego; Proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real, pela possibilidade de acesso à casa própria; Formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Notadamente, ao içar o FGTS ao nível constitucional, o legislador constituinte acabou por atribuir um direito individual aos trabalhadores e de forma indireta, buscou o bem estar social da coletividade.

Assim, a Carta Maior, ao recepcionar o instituto do FGTS e estampá-lo no inciso III do artigo 7º, possibilita o exercício de dois dos princípios fundamentais que são pilares do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, indicados na Carta Maior em seu artigo 1º incisos II e III.

## **4.2 Depósitos Mensais**

O empregador deve depositar no início de cada mês, em contas abertas na Caixa Econômica Federal, em nome de seus empregados, o valor correspondente a 8% da

remuneração paga ou devida do mês anterior ao seu funcionário, em hipótese alguma é permitido o pagamento direto ao empregado.

O FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem exclusivamente aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes.

Alexandrino e Paulo (2008, p. 258) na obra Manual do Direito do Trabalho ensinam que o percentual a ser depositado na conta vinculada do trabalhador deve incidir sobre a remuneração deste:

O FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, ou seja, sua base de cálculo abrange os valores correspondentes a abonos salariais, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, comissões, gratificações habituais, décimo terceiros salário, gorjetas, prêmios, salário em utilidades, horas extras prestadas, repouso semanal remunerado, terço constitucional de férias, aviso prévio, etc.

O depósito deverá continuar sendo efetuado mesmo nos casos de interrupção do contrato de trabalho, tais como, licença maternidade, afastamento por acidente de trabalho, serviço militar, licença paternidade e os 15 primeiros dias de afastamento por doença.

Quando o trabalhador for demitido sem justo motivo, o empregador deverá depositar ainda, uma multa de 40% sobre o valor acumulado na conta vinculada do fundiário durante o período do contrato de trabalho, atendendo o disposto no art. 7º inciso I da Constituição Federal.

O artigo 18, §1º, da Lei 8036/90 repete a mesma garantia:

Art. 18, § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Havendo culpa recíproca ou força maior a multa será de 20% sobre o valor acumulado na conta vinculada durante o contrato de trabalho.

Cabe aos empregadores informar seus funcionários acerca dos valores recolhidos ao FGTS, essas informações são fornecidas pela Caixa Econômica Federal.

### **4.3 Beneficiários**

São beneficiários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado rural, o trabalhador avulso e o trabalhador temporário.

Com relação aos trabalhadores domésticos, é facultado ao empregador efetuar o depósito do FGTS, mas uma vez realizado o depósito o empregador ficará obrigado a recolher mensalmente a porcentagem ao fundo até o término do contrato de trabalho, neste caso a inclusão do empregado no sistema é automática.

As empresas poderão optar por estender ou não o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos seus diretores não-empregados que exercem cargo de administração.

Ressalte-se que os trabalhadores autônomos, eventuais, servidores públicos civis e militares não são beneficiários do FGTS.

### **4.4 Natureza Jurídica do FGTS**

A natureza jurídica do FGTS é híbrida. A doutrina apresenta inúmeras teorias que tratam da matéria. O professor Martins (2008, p. 433, 434) analisa o instituto sob dois ângulos: “A natureza jurídica do FGTS é controvertida. Ela deve ser diferenciada sob dois aspectos: sob o ângulo do empregado e sob a ótica do empregador, daí porque se poderia dizer que sua natureza jurídica é híbrida”.

Para termos uma visão geral do assunto analisaremos as teorias que, segundo o doutrinador, são frequentemente lembradas: quanto ao empregado e quanto ao empregador.

#### **4.4.1 Quanto ao Empregado**

Na ótica do empregado, a natureza jurídica pode ser entendida como: salário diferido, como salário socializado, salário atual ou como prêmio.

Conforme a teoria do salário diferido, a natureza jurídica é de um pecúlio percebido pelo empregado no presente para ser utilizado no futuro, uma poupança futura. O trabalhador não seria imediatamente beneficiado.

Os que apóiam a teoria do salário socializado afirmam que o FGTS é salário que é aproveitado pela sociedade. Existindo um proveito desta pelo fato dos depósitos poderem ser utilizados em empreendimentos na sociedade.

Há ainda os que defendem a teoria de ser um prêmio proporcional ao tempo de serviço do empregado.

Após apresentar as referidas teorias, o citado professor apresenta a sua opinião, dizendo ser o FGTS um crédito de natureza trabalhista, uma poupança forçada. A qual serve para compensar o tempo de serviço do empregado na empresa, no caso de despedida injusta.

#### **4.4.2 Quanto ao Empregador**

Com relação ao empregador são aplicadas três teorias: teoria fiscal, parafiscal e da contribuição previdenciária.

Os que defendem a teoria fiscal afirmam que o FGTS é uma obrigação tributária. Uma prestação pecuniária compulsória paga, como um imposto, ao Estado. Com a finalidade de constituir um fundo econômico para financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Adeptos da teoria parafiscal defendem que o FGTS é um imposto parafiscal, pois a destinação não seria o orçamento do Estado, mas sim um órgão descentralizado (Caixa Econômica Federal) o qual administraria a receita. A contribuição parafiscal destina-se a sustentar encargos do Estado que não lhes são próprios, como por exemplo, a Seguridade Social.

O FGTS teria segundo a teoria da contribuição previdenciária, a natureza de tributo da espécie contribuição social. O art. 3º do CTN diz: “Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade plenamente vinculada”.

Para Martins (2006, p 434) “o FGTS preencheria as características de um tributo, da espécie contribuição social”. Seria uma prestação compulsória, em dinheiro, não caracterizada como sanção a ato ilícito e cobrada mediante atividade plenamente vinculada.

Em acréscimo às visões apresentadas, a opinião do professor Delgado (2007, p. 1276) destaca-se no sentido de atribuir uma tríplice dimensão ao instituto:

Na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas embora obviamente combinadas. Existe a relação empregatícia, vinculando emprego e empregador, pela qual este é obrigado a efetuar os recolhimentos

mensais e, às vezes, também obrigado com respeito ao acréscimo pecuniário da rescisão. Em contrapartida, desponta nessa relação, como credor, o empregado.

Há por outro lado, o vínculo jurídico entre empregador e Estado, em que o primeiro tem o dever de realizar os recolhimentos, ao passo que o segundo, o direito de vê-los adimplidos, sob pena de, compulsoriamente, cobrá-los, com as apenações legais. Existe ainda, a relação jurídica entre o Estado, como gestor e aplicador dos recursos oriundos do fundo social constituído pela totalidade dos recursos do FGTS, e a comunidade, que deve ser beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Nesse caráter multidimensional do instituto é que se reveste sua precisa natureza jurídica.

O professor Maurício Godinho Delgado, que também é ministro do Tribunal Superior do Trabalho, considera os pontos de vista acima narrados – ótica do empregado e do empregador - , mas atribui uma outra ótica de análise: o da relação do Estado com a comunidade. Afirmando ser a natureza jurídica do instituto envolta um caráter multidimensional.

O instituto estudado tem uma inegável natureza alimentar, principalmente quando analisado pelo aspecto de seu caráter substitutivo da estabilidade no emprego. Visando a manutenção do trabalhador e da sua família nas circunstâncias de desemprego involuntário, através da formação compulsória de uma reserva de poupança, acrescida, de um bônus indenizatório, ou seja, da multa fundiária de 40% (art. 18, §1º, Lei 8.036/90-FGTS).

A análise da natureza jurídica do instituto é suma importância para entendermos os argumentos que podem apoiar, ou não, a penhora dos depósitos fundiários.

Ao analisarmos a questão levando em conta a natureza alimentar do instituto, o argumento dos apoiadores da tese de penhora do FGTS fica mais robusta. No entanto, quando consideramos a realidade de utilização do fundo para investimento em infra-estrutura de obras sociais a questão já experimenta uma discussão de espinhosa solução.

## **4.5 Hipóteses de Levantamento dos Depósitos**

A Lei 8.036/90, a qual regula o FGTS, traz as circunstâncias legítimas ao saque (art. 20, Lei 8.036/90), enfatizando demissão involuntária como fator motivador ao saque, amparadas em um direito social e na dignidade do ser humano que autorizam ao trabalhador dispor do montante em depósito, tal como para o provimento do direito à moradia (incisos V, VI, VII); do direito à saúde (inciso XI), do direito à vida (inciso XIII, XIV); no caso fortuito ou força maior (incisos. II, X,) e na necessidade grave e premente (inciso. XVI).

Vejam os citados art. 20 da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;  
XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.  
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições.

O legislador acabou deixando fora da enumeração legal algumas hipóteses prováveis de enquadramento em direitos fundamentais que mereceriam a inclusão. Fatos prováveis ficaram à mercê de discussões jurídicas, que muitas vezes trazem prejuízo ao trabalhador. Tal fato faz com que frequentemente o judiciário esteja analisando inúmeros pedidos de saque que não estão previstos no rol do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, fazendo com que a jurisprudência tenha que flexibilizar as hipóteses de levantamento do fundo pelo trabalhador.

Nesta linha de raciocínio, acalorou-se a discussão sobre o fato de as situações elencadas do art. 20 da Lei que disciplina o FGTS serem, ou não, um rol taxativo. A jurisprudência vem sinalizando que o rol é meramente exemplificativo, visto que são inúmeros os julgados determinando o saque em situações não citadas na lei.

Ressalte-se que, as decisões costumam se pautar pelos princípios e direitos fundamentais constitucionais, notadamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e dos direitos sociais.

Outro aspecto que, no mínimo se afasta da linha de raciocínio da estabilidade do trabalhador e do uso para investimento em obras sociais, é a da possibilidade do trabalhador poder retirar os depósitos do fundo para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização, conforme artigo 20, XII.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS está inserido nos rol dos direitos sociais na Constituição (art. 7º, III), CF/88). O tão valorizado princípio da dignidade da pessoa humana permeia a essência dos direitos sociais, guiando o Estado a atender necessidades materiais mínimas de subsistência à pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é contra todo o tipo de limitação ao exercício de direitos fundamentais arrolados no artigo 5º da Constituição. Por isso, tal princípio é um forte argumento na flexibilização do rol do artigo 20 da Lei do FGTS.

A Carta magna também destaca a proteção à família, declarando-a como base da sociedade, sendo dever do Estado prover proteção especial aos seus entes, mediante assistência integral à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, dentre outras (art. 226 e seguintes).

Nesta linha de raciocínio, a finalidade social da Lei do FGTS, guiada pelos ditames constitucionais, acaba por reger decisões judiciais em situações particulares. Sendo autorizado o saque, judicialmente, em outras circunstâncias, em exceção àquelas dispostas no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

Neste sentido, a jurisprudência (9704746938, 2000) tem mostrado tendência:

Administrativo. Levantamento do FGTS. Alvará Judicial. Trabalhador desempregado. Preliminar. Incompetência *ratione materiae*. Improcedência. Interpretação sistemática da lei nº. 8.036/90, art. 20. Finalidade social da lei. decreto nº. 99.684/90, art. 35, inc. VIII. 1. Não procede a preliminar de incompetência deduzida. Não se trata de o Poder Judiciário ter competência legal para liberar o FGTS, mas sim de examinar se há ou não o direito subjetivo do autor em obter, por via de Alvará Judicial, a liberação dos valores existentes em sua conta fundiária. Mais que uma questão legal, trata-se de uma questão de direito subjetivo, subordinada ao exame do judiciário. 2. Impõe-se seja utilizada a interpretação sistemática, pois a finalidade social da lei autoriza que também em outras circunstâncias, além daquelas elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, seja deferido o direito ao saque da conta fundiária. 3. Apelação improvida. (Tribunal- Quarta Região, Classe: AC – Apelação cível– 213156, Processo: 9704746938 UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 18/07/2000.)

Destarte, tendo o trabalhador demonstrado a necessidade premente de utilização do numerário depositado em sua conta vinculada, reveste-se de bom senso a decisão judicial autorizadora do saque. Neste raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (200372050027707, 2004) já se manifestou:

Administrativo. PIS. Levantamento. Necessidade premente. - Admissível a expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. - O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados. - Honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando que se aplicados os 10% usualmente fixados, o valor resultante seria ínfimo. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL – 627163, Processo: 200372050027707 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 23/03/2004, DJU DATA:12/05/2004 PÁGINA: 691, Relator (a) JUIZA SILVIA GORAIEB, Decisão A TURMA, POR MAIORIA.)

Conforme a análise do julgado acima, verifica-se que doença grave pode ensejar o saque. Em particular, até mesmo doença grave familiar.

Igualmente, a idade avançada aliada à situação de desemprego e dificuldades financeiras colaboram para que seja liberado numerário da conta fundiária:

Alvará de levantamento de FGTS. Idade avançada e dificuldades financeiras. Desemprego. Hipóteses não previstas no art. 20 da lei 8.036/90. Interpretação sistemática. Observância da finalidade social do fundo para permitir o saque. honorários devidos pela cef que opôs resistência ao pedido. - A interpretação sistemática autoriza a parte autora que se encontra com idade avançada e desempregada a movimentar a sua conta fundiária, embora não se amoldando diretamente às hipóteses legais de movimentação da conta fundiária descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, em razão da própria finalidade social do Fundo. - Recurso provido. Inversão dos ônus da sucumbência. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 400775, Processo: 200071040048516 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2002 Documento: TRF400085240 , Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 429 DJU DATA:18/09/2002 , Relator(a) JUIZ JOEL ILAN PACIORNIK , Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.)

Portanto, os direitos fundamentais acabam por nortear o caminho da exceção do rol do art. 20 da sobredita Lei. Seguindo-se esse parâmetro, a interpretação sistemática, no que diz respeito à consideração da finalidade social da lei, vem determinando o pensamento de doutrinadores e magistrados sobre o presente tema. Sobretudo, a carência econômica do trabalhador vem determinando inúmeras situações de exceção à enumeração do art. 20 da lei do FGTS.

Neste sentido, cada vez mais, os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico têm sido instrumento de interpretação eficaz acerca da flexibilização do rol do artigo 20 da referida Lei, dando ensejo à utilização do valor depositado no fundo de garantia para diversas causas não previstas no rol do artigo 20, mas que nem por isso são menos importantes que as tais situações que são inseridas.

#### **4.6 Fundamentos para o Levantamento do Saldo do FGTS para o Pagamento de Alimentos**

Os princípios constitucionais servem de guia para o aplicador do direito, indicam uma direção a seguir.

São condutores para a melhor aplicação das leis aos fatos, tendo por objetivo orientar o interprete com relação à interpretação as normas jurídicas.

Por óbvio se não fosse necessário à interpretação das Leis, se o processo de aplicação do direito fosse automatizado, seria mais proveitoso trocar os juízes por computadores.

Nesse sentido, são vários os princípios que norteiam o entendimento de juristas que pendem para a possibilidade de flexibilização das normas que disciplinam o FGTS, entre eles os mais citados em jurisprudências são: o princípio da dignidade humana e o princípio da proporcionalidade.

#### **4.6.1 Do Direito a Vida**

O artigo 5º da Carta Magna garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à vida:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A vida é um bem jurídico de tamanha grandeza, garantido por norma Constitucional em cláusula pétrea, intangível, pois a ela não há sequer o poder de emendar, trata-se do maior bem protegido pelo direito.

Como acentua Morais (2006, p. 30, 31): “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.”

O direito à vida é que dá ensejo aos outros direitos fundamentais, ou seja, o direito à vida é o primordial e mais fundamental, surge verdadeiramente como pré-requisito para a existência dos demais direitos fundamentais.

É do direito à vida que decorrem os demais direitos fundamentais, por óbvio, seria inútil garantir proteção à propriedade, a igualdade, a liberdade, se a pessoa não tiver garantido o seu direito à vida, o direito mais sagrado.

O conteúdo do direito à vida assume duas faces diferentes, a primeira no sentido de garantir que o ser humano simplesmente possa permanecer vivo e a segunda no sentido de que o ser humano não só permaneça vivo, mas que se mantenha em condições dignas, tenha respeitado seus valores e necessidades, nas palavras de Morais (2006, p. 31) “A constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Também sobre o tema Tavares (2003, p. 399):

Assim, em primeiro lugar, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos.

Em segundo lugar, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art.5º, XXIII), ao vestuário, à saúde (art.196), à educação (art.205), à cultura (art.215) e ao lazer (art.217).

Assim, direito à vida engloba além da não interrupção vital, senão pela morte espontânea como também o conceito de vida amparada em outra definição constitucional que é a dignidade. O direito à vida tem forte ligação ao princípio de dignidade, ou seja, não basta apenas o direito de sobreviver, mas de viver com dignidade.

Ressalte-se que, ninguém pode tentar ou desfazer-se da vida de outrem sob pena de sanções, entretanto, existem algumas exceções que são excludentes da proteção plena e irrestrita à vida: o aborto previsto no artigo 128, I e II do Código Penal, o estado de necessidade e a legítima defesa, e a pena de morte conforme disposto no artigo 5º, inc. XLVII, a, da Constituição Federal.

Portanto, a todo ser humano é assegurado o direito à vida. Ademais a Carta Magna de 1988 não incluiu a dignidade da pessoa humana no rol de seu artigo 5º, em que trata dos direitos fundamentais, mas consignou-a no inciso III de seu artigo 1º em que trata dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Daí diz-se ter os alimentos natureza de direito de personalidade, o qual tutela a direito à vida e integridade física.

Diante disso, o instituto dos alimentos passou a ter força de direito fundamental, tendo em vista que é um instrumento viabilizador de garantia não só de manutenção da vida de quem não pode se sustentar, como também de vida digna, no sentido de respeito à integridade física e psíquica, convivência social igualitária e condições materiais necessárias ao exercício da vida.

Portanto, do direito aos alimentos está, intrinsecamente, ligado ao direito à vida. Ora se o obrigado deixar de prover alimentos estará deixando o alimentando à mercê da própria

sorte, com fome, reduzindo-o muitas vezes à miséria, a condições indignas, e até em casos extremos, contribuindo mesmo que indiretamente para o perecimento de sua vida.

#### 4.6.2 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, apesar de consagrados pelos doutrinadores, não é contemplado expressamente no direito Brasileiro, mas seu fundamento pode ser encontrado no artigo 5º, §2º da Carta Maior:

Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O princípio da proporcionalidade funciona no ordenamento jurídico como instrumento de interpretação, quando na realidade de um Direito os métodos tradicionais não correspondem com a complexidade das relações sociais que devem regular.

Tal princípio tem por finalidade impor limites às leis restritivas aos direitos fundamentais, no intuito de que o direito não perca seu fim maior que é a justiça.

Muitas vezes restringir alguns direitos é necessário para preservar outros tão ou mais importantes.

A própria Constituição Federal de 1988, impõe limites aos direitos fundamentais, citamos alguns exemplos:

- Impõe a proteção ao direito à vida, mas autoriza o aborto, com consentimento da gestante ou de seu representante legal se incapaz, em caso de estupro;
- Reconhece o direito de propriedade, mas exige o cumprimento de sua função social;

Quando sucede a colisão entre direitos constitucionalmente protegidos, o magistrado deverá valer-se do princípio da proporcionalidade para concluir qual direito prevalecerá no caso concreto, neste sentido Tavares (2003, p. 536) afirma:

Dentro desse contexto, o princípio da proporcionalidade desponta como relevante instrumento de solução de conflitos na medida em que se apresenta como mandamento de “otimização de princípios”, ou seja, como critério de

sopesamento de princípios quando estes conflitam em dada situação concreta.

Ademais, às jurisprudências brasileiras têm aplicado o princípio da proporcionalidade em vários ramos do Direito, valendo-se de diversas fundamentações.

Tem sido o caso, por exemplo, das decisões acerca da possibilidade de penhora do FGTS para o pagamento de dívida alimentar, nas quais, valendo-se do princípio da proporcionalidade, o intérprete ao se deparar com a colisão entre os direitos constitucionais tem optado pela penhora do fundo.

Neste sentido, no ano de 2007 a 8ª Câmara Cível do TJRS, em análise ao proc.nº 70019621531, decidiu por maioria de votos, liberar os valores do FGTS por não haver outro bem para garantir a execução dos alimentos.

O Desembargador Rui Portanova, após citar decisões anteriores favoráveis à penhora do fundo, proferiu sua opinião. Iniciou sua fundamentação com as seguintes palavras: “De resto, permita-me, argumentar sob uma ótica um tanto mais principiológica. Mais precisamente o princípio da proporcionalidade”.

Após a introdução acerca do princípio da proporcionalidade o ilustríssimo desembargador, observou que a discussão sobre ser ou não penhorável o FGTS e sua posterior liberação para pagamento de dívida alimentar coloca frente a frente dois direitos. O primeiro "do alimentando que precisa dos alimentos para manter sua subsistência, direito à vida" e, o segundo, "do alimentante em manter íntegro o saldo do seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o direito ao patrimônio".

Resta claro o raciocínio de Portanova, ora como já abordamos no presente trabalho o direito à vida prepondera sobre os demais direitos, não seria óbvio garantir ao trabalhador e/ou alimentante seu direito ao FGTS se este estiver em iminente risco de ser preso, ou pior, ver se esvaír, por exemplo, a vida de um filho.

Por fim, concluiu Portanova, que votou favorável a penhora do FGTS saldar a dívida alimentar:

E isso ocorre por uma razão muito simples: o direito à vida prepondera sobre o direito ao patrimônio. Isso é inegável. Se referindo ainda ao fato de que o rol do artigo 20 da Lei nº. que disciplina as hipóteses de levantamento do fundo, possibilita o saque do FGTS para a aquisição de casa própria, e essa mesma residência, como já vimos anteriormente, pode ser objeto de penhora para garantir o pagamento de dívida alimentar.

Portanto, o princípio da proporcionalidade demonstra-se eficaz em sua finalidade que é a interpretação razoável do texto legal, possibilitando ao intérprete a flexibilização de determinadas normas para a aplicação de outras mais oportunas ao momento.

#### **4.7 Recentes Decisões acerca da Penhora do FGTS para o Pagamento de Pensão Alimentícia**

Após a análise da estrutura do FGTS, das hipóteses de saque e dos fundamentos para o levantamento do saldo do FGTS para o pagamento de alimentos, verificaremos, neste tópico final, alguns julgados que têm analisado a questão da penhora dos numerários depositados na conta fundiária.

Inicialmente, vejamos acórdãos que sinalizam a impossibilidade de penhora do fundo:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Rito do art. 732 do CPC - Pedido de penhora dos valores da conta do FGTS do devedor - Inadmissibilidade – Natureza indenizatória do FGTS - Impenhorabilidade das contas vinculadas (art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90) - Jurisprudência deste Tribunal no sentido da impenhorabilidade de tais valores, mesmo em se tratando de crédito alimentar - Agravo de instrumento improvido. (SÃO PAULO, 2008)

Outro julgado, também, enfatiza a negativa de penhora visto o não enquadramento nas hipóteses da Lei Fundiária:

Alimentos - Execução - Decisão que indeferiu a penhora sobre valores depositados em conta vinculada do FGTS - Correção - Valores que, por determinação legal, são absolutamente impenhoráveis, ainda que se trate de crédito alimentar-Hipótese dos autos que, ademais, não se enquadra dentre os casos permissivos de movimentação da conta relativa a tais verbas trabalhistas - Inconformismo do agravante que não merece acolhida - Decisão mantida - Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2010)

Interessante que, tais acórdãos rejeitam a penhora do fundo por motivos legais, sem qualquer referência à Constituição Federal.

Recentemente, o Tribunal Paulista, que publicou os julgados acima narrados, passou a manifestar-se a favor da penhora dos depósitos da conta vinculada, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrado contra decisão, dita ilegal, que determinou a penhora de numerário depositado em conta do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do devedor, em execução de alimentos - A regra da impenhorabilidade dos depósitos vinculados ao FGTS, com fundamento na Lei 8.036/90, admite mitigação, em juízo de ponderação com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, visto que a constrição intenta prestigiar a satisfação de alimentos, o que autoriza, no limite, até a prisão civil do devedor - Como a medida constritiva encontra sólido respaldo na jurisprudência e goza de índole constitucional, há que se ter por passíveis de penhora os valores depositados em contas de FGTS, quando a constrição volta-se a satisfazer obrigação alimentar inadimplida - Ordem denegada, revogada a liminar. (SÃO PAULO, 2010)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou importante decisão no sentido de possibilitar a penhora dos depósitos fundiários “O saldo depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pode ser objeto de penhora e/ou liberação para pagamento de alimentos”. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)

No presente acórdão, o Desembargador Rui Portanova esclareceu em seu voto a preponderância do direito à vida sobre o direito ao patrimônio:

Ora, se a própria residência do alimentante pode ser objeto de penhora para saldar a dívida alimentar e, se a lei que regulamenta a utilização do FGTS permite o seu levantamento para a aquisição desta mesma residência, com muito mais razão se deve permitir o levantamento do FGTS para saldar dívida alimentar. E isso ocorre por uma razão muito simples: o direito à vida prepondera sobre o direito ao patrimônio. Isso é inegável. (RIO GRANDE DO SUL, 2010)

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela flexibilização do rol de hipóteses de saque. Assim, declarou não se afigurar razoável a compreensão de que o rol legal incluísse todas as situações fáticas de proteção ao trabalhador e à sua família.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR- PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação

de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;IV - Recurso Especial provido. (BRASIL, 2008)

Nesta linha de raciocínio, o mesmo Tribunal já tinha decidido anteriormente:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – SÚMULA 202/STJ - INTERESSE DA CEF IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL. 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5. Recurso ordinário não provido. (BRASIL, 2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM GARANTIA DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Consoante decisão deste Superior Tribunal de Justiça, a enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a liberação dos saldos do FGTS em casos excepcionais. 2. No caso em espécie, não houve propriamente a liberação dos depósitos fundiários, mas, apenas, sua transferência para outra instituição bancária, à disposição do Juízo, em garantia de execução de prestação alimentar e para entender ao interesse da administração da Justiça. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2004)

Como visto, inúmeros são os julgados que tratam do tema estudado. O judiciário enfrenta inúmeros processos referentes aos alimentos, sendo que grande parte desses processos não alcançam o resultado desejado, causando um caos jurídico e social.

Diante dessa problemática, as decisões dos Tribunais vêm sinalizando para a eficaz garantia de adimplemento de dívida alimentar por meio do levantamento do saldo do FGTS.

## CONCLUSÃO

Notadamente, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um instituto consolidado, em pleno funcionamento e tem se revelado extremamente importante no sentido de dar segurança ao trabalhador. Tal fundo aumenta progressivamente no decorrer dos meses trabalhados, sendo inegável que este é um instrumento viabilizador de estabilidade econômica e de grande benefício social.

Em contraponto, a figura da pensão alimentícia traz ao mundo jurídico um problema social que vem ao longo das últimas décadas se agravando. Não se pode negar que muitos processos se acumulam, principalmente em virtude das limitações econômicas dos alimentantes e das diversas possibilidades de defesa e de proteção dadas ao devedor.

Diante de tal problemática, a questão da penhora do FGTS tem sido alvo de discussões, no sentido da sua legalidade ou não.

O fato é que esse assunto ainda não está consolidado, no entanto, um dos centros da discussão é a contraposição da parte alimentada em receber os alimentos necessários para sua sobrevivência, direito a vida, e do alimentante em manter íntegros os saldos do seu FGTS, direito ao patrimônio.

Pois bem, admitir que uma criança, por exemplo, pereça pela ausência de uma previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, é a pior das injustiças e a mais relevante insegurança jurídica. Ora, tal fato faz com que os magistrados repensem sobre alguns dogmas legalistas, para que não se chegue ao ponto de deixar que uma vida humana se dissipe pelo simples fato de não existir expressa previsão legal que permita o saque do FGTS para pagamento de alimentos.

Diante disso, temos que, ao aplicar a lei ao fato, o magistrado deve se atentar aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige, lições trazidas pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ante o exposto, entendemos legítima a exceção aplicada pela jurisprudência, no sentido de permitir, ainda que excepcionalmente, o bloqueio do FGTS para garantia de débitos alimentares. No entanto, deve ser analisado cada caso em particular, com cautela, de maneira a minimizar os efeitos contrários à característica de estabilidade que o instituto dá ao trabalhador, procurando-se ao máximo manter a finalidade e a função social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Caixa Econômica Federal**. Disponível em: <[http://www.caixa.gov.br/voce/fgts/sai\\_ba\\_mais.asp](http://www.caixa.gov.br/voce/fgts/sai_ba_mais.asp)>. Acesso em: 08 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.083.0621 (2008/0187911-5). Rel.Min. Massami Uyeda. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário. n. 15.888 . Rel.Min. Francisco Peçanha Martins. Brasília .Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança n. 26.540-SP . Rel.Min. Eliana Calmon. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

DIDIER, Fredier Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil, direito probatório, decisão judicial, cumprimento de sentença e coisa julgada**. Savador: Edições Podivm, 2007. 2 v.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção sinopses jurídicas) 2 v.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. **Direitos fundamentais e relações desiguais nos contratos bancários**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAIXÃO, Floriceno. **O fundo de Garantia do Tempo de Serviço em perguntas e respostas**. 9. ed. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1992.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de direito do trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2008.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Alimentos no direito de família e no direito de companheiros. 2ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIO GRANDE DO SUL (Estado).Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em Agravo de Instrumento n. 70019621531. Relator: Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

RIZARDO, Arnaldo. Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SÃO PAULO (Estado).Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em agravo de instrumento n. 645.031-4/0-00. Recorrente: F. S. R. S. O. (menor rep/p/mãe) (AJ). Recorrido: G. B. O. Relator: Desembargador Paulo Eduardo Razuk. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em agravo de instrumento n. 5363754900. Relator: Desembargador Carlos Augusto de Santi Ribeiro. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Mandado de Segurança n. 990.10.164854-7. Relator: Desembargador Paulo Eduardo Razuk. São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 08 out. 2010.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional . 2.ed.rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas SA, 2006.